



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.001105/2006-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente POOLING INTERNATIONAL REPRES.E ASSES.EM COM. EXT.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE OFERTA DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Assim, o contencioso administrativo não se instaura para o contribuinte que não ofertou impugnação ao auto de infração. Logo, a autuação é definitiva, o que leva ao não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS), multa qualificada de ofício proporcional a 150% do valor dos tributos não recolhidos, multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente

praticado na importação, e juros moratórios (DI nos 05/0923927-1, 05/0923929-8, 05/09337800-0, 05/0941606-8 e 05/1021320-5), além de multa de conversão de pena de perdimento equivalente a 100% do valor das mercadorias (DI n.ºs 05/0895123-7 e 05/0941607-6).

Confira-se o relato da fraude no documento que instruiu os autos de infração:

Este Termo fundamenta-se em documentos arrecadados em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão Domiciliar - MBAs (fis.04 a 54). referentes à instrução de procedimento criminal e inquérito policial nos autos do processo n.º 2005.70.03.007935-4 da Vara Federal Criminal da Justiça Federal em Maringá-PR, em documentos dos autos do Inquérito Policial n.º 72012005-DPFIMGA/PR (fls.55 a 104) e na documentação fornecida pelo representante de efetivos fornecedores chineses do Grupo GEMINI/UNIVERSAL (fls.105/107).

Constatamos o registro de importações diretas efetuadas em nome da empresa, supramencionada, com ocultação dos efetivos adquirentes, ou seja, Grupo Gemini/Universal, Sr. MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB, e fornecedores, diversas empresas chinesas, dentre as quais, identificamos: Scientific Toys Ltd., Playgo Ltd., Flying Dragon Ltd., Potex Toys Ltd., - Esgame Co. Ltd., Macro Winners e Hanzawa (HI).

Essas importações foram instruídas com documentos falsos, Faturas Comerciais/*Commercial Invoice*, Conhecimentos de Transporte / *Bill of Landing* - BL, com o objetivo de permitir o subfaturamento do valor declarado das mercadorias, ocultando o valor real das mercadorias e os efetivos adquirente e fornecedor das mesmas.

O grupo GEMINI adquiria mercadorias diretamente de diversos fornecedores chineses, que eram ocultados, por meio de falsas faturas em nome da CONTINENTAL SEAS LIMITED - CSL. Nessas faturas falsas também era subfaturado o valor das 46 mercadorias, e nas importações em nome de empresas alheias ao grupo, era ocultado o efetivo adquirente, o grupo GEMINI ou seu controlador de fato, o Sr. MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB. O falso BL era utilizado para ocultar o verdadeiro fornecedor e adquirente, conforme o caso, e também para subfaturar o valor do frete.

As faturas emitidas em nome da CSL são falsas, porque simulam uma operação comercial inexistente, para ocultar o efetivo valor da transação e as partes no negócio, além disso, veementes indícios adiante explicitados configuram que a empresa CSL seria efetivamente controlada pelo Sr. MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB.

2.1. DA OCULTAÇÃO DO EFETIVO ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

A ocultação do efetivo adquirente das mercadorias importadas ao amparo de DI registradas em nome da POOLING, configura-se pela simulação de que essa empresa seria a importadora e adquirente das mercadorias, quando na verdade tal Grupo GEMINI/UNIVERSAL.

Analisando a documentação de fis.115 a 172, apreendida na sede do Grupo Gemini/Universal em S.Paulo, quando da execução dos Mandados de Busca e Apreensão, já citado nos autos, constata-se que a empresa Pooling, efetuou importações, porém o destino das mercadorias era o grupo aqui citado.

2.2. DA OCULTAÇÃO DO EFETIVO FORNECEDOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

A documentação a seguir discriminada referente à abertura da conta-corrente no 198-288771-838 do HSBC em Hong Kong, em nome da CONTINENTAL SEAS LIMITED, e de movimentação dessa conta, que é a conta destino das remessas de dólares de liquidações cambiais oficiais de importações do grupo GEMINI/UNIVERSA que têm a CSL como fornecedora estrangeira declarada, evidencia de forma contundente que o controle de fato da empresa chinesa seria exercido pelo Sr. MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB, arrecadada por ocasião dos já mencionados MBA — vide documentos de fis.173 a 289, notadamente: (...)

Corroborando tais fatos, o representante das empresas chinesas, PLAYGO, ESGAME, HANZAWA, etc., efetivos fornecedores de mercadorias importadas pelo Grupo GEMINI/UNIVERSAL, compareceu a Delegacia da Receita Federal de Maringá solicitando informações sobre diversas mercadorias por eles embarcadas para o Brasil para o Grupo GEMINI, para os quais não teria sido dada a liberação de entrega para o Grupo por falta de pagamento, apresentando as Faturas, BL's e Pedidos dessas mercadorias, além das correspondências trocadas com a GEMINI e com a empresa transportadora (fis.105/107).

Em virtude de tais informações estarem resguardadas por sigilo fiscal orientamos a procura de prestação jurisdicional para a consecução de tais informações.

Além dessas documentações apresentadas, que será discriminada no decorrer deste Termo, em depoimento prestado à Polícia Federal esse representante afirmou que (f1s.112/113):

- As vendas dessas empresas teriam sido efetuadas diretamente a GEMINI, representada pelo Sr. MARCOS GOTTLIEB, que se apresentou como proprietário da GEMINI;
- Que algumas dívidas da GEMINI com a MACROWINNERS foram pagas mediante transferências bancárias oriundas da CONTINENTAL SEAS.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS NA INSTRUÇÃO DE DIS

As Faturas, Proformas, Pedidos, - BL, *PacUsts* retidos nos mandados de busca e apreensão realizados e os apresentados pelas empresas chinesas referente as Dis, mencionadas no parágrafo anterior, dos efetivos fornecedores estrangeiros comprovam a falsidade das faturas emitidas em nome da CONTINENTAL SEAS e dos BL's em que essa consta como *shipper* / embarcador das mercadorias, e, conseqüentemente, a prática de subfaturamento e ocultação do verdadeiro adquirente e fornecedor das mercadorias importadas.

Constamos ainda a falsidade ideológica de conhecimentos de transporte marítimo, uma vez que localizamos vias distintas de BL's com divergências nos campos referentes à identificação do shipper / embarcador e das partes consignadas e notificadas.

Convém esclarecer que a assinalação dos documentos que traduzem as transações efetivamente realizadas se deram da seguinte forma:

O n.º do Pedido (PO number) efetuado ao efetivo fornecedor é referenciado na falsa fatura / invoice emitida em nome da CSL, na fatura efetiva do verdadeiro fornecedor, e por vezes, também no BL.

De posse desse número do pedido identificamos a maior parte das respectivas importações registradas no nome de diversas empresas não integrantes do Grupo GEMINI/UNIVERSAL e da GEMINI-SP, e, embora conste a identificação de diversos fornecedores, quando foi possível a identificação da DI, constatamos que o fornecedor estrangeiro declarado foi sempre a CSL.

A partir do número da Invoice, dos números dos respectivos contêineres ou BLs, instrutivos da DI, identificam a maior parte das respectivas DI, registradas em nome da POOLING e de outras empresas alheias ao grupo GEMINI/UNIVERSAL.

Convém prestar aqui alguns esclarecimentos a respeito da utilização dos BL's na fraude. O BL ou conhecimento de transporte marítimo é o título de propriedade da carga transportada. O exportador pode enviar a carga consignada a determinado importador ou à ordem.

Art. 587 - O conhecimento feito em forma regular (Art. 575) tem força é acionável como escritura pública. Sendo passado à ordem é transferível e negociável por via de endosso.

Art 579 - Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o carregador variar a consignação por via de novos conhecimentos, sem que faça prévia entrega ao capelão de todas as vias que este houver assinado.

O capitão que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Nos termos do art. 579 do Código Comercial, um BL emitido com consignação não pode ser reemitido para a ordem, sem que todas as vias anteriormente assinadas sejam recolhidas.

Conforme observado nos documentos arrolados nos autos, as cargas referentes às importações aqui, tratadas vinham consignadas ao Grupo GEMINI/UNIVERSAL, empresas Gemini-SP ou GEMINI-Maringá, assim sendo, tais cargas somente com endosso expreso no BL poderiam ser transferidas para outra empresa, além de informarem que o embarcador seria o efetivo fornecedor estrangeiro.

Ocorre que o Grupo GEMINI/UNIVERSAL tentando permanecer oculto, com ou sem a participação dos agentes dos transportadores, apresentava na instrução da DI via diversa do BL efetivo, que era à ordem, apenas notificado à empresa registradora da DI, e em que constava o embarcador CSL.

- Em resumo, constatamos que a empresa subfaturava o valor dos produtos adquiridos, bem como o valor dos respectivos fretes, conforme evidenciado nos documentos anexados as respectivas Dis e demonstrado em planilhas anexas as mesmas, variando de acordo com cada caso, ou seja, somente na hipótese de subfaturamento das mercadorias, somente frete ou ambas as situações – vide documentos anexos as DI,s de fis.290 a 453.

No quadro a seguir, discriminamos as DIs e as respectivas irregularidades apuradas, as quais contêm os documentos que comprovam a fraude, simulação e subfaturamento na aquisição e transporte das mercadorias importadas.

Relação de Declarações de Importações
Exportador / Fornecedor Estrangeiro Declarado: CONTINENTAL SEAS LIMITED - CSL

Nº DI	LOCALIZAÇÃO FLS.	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA FRAUDE DIAGNOSTICO
05/0923927-1	290 a 355	Subfaturamento de mercadorias, comprovado por doc.apreendidos na sede do Grupo Gemini/Universal e doc.fornecidos pelos representante de empresas na China.
05/0923929-8	356 a 367	Subfaturamento de mercadorias comprovado por documentos apresentado por empresas chinesas.
05/0937800-0	368 a 381	Idem item anterior.
05/0941606-8	382 a 427	Idem item anterior .
05/1021320-5	428 a 446	Subfaturamento de mercadorias comprovado por documentos apreendidos na sede do Grupo/Universal.
05/0895123-7	447 a 449	Documentos que comprovam o subfaturamento não localizado
050941607-6	450 a 453	

No quadro acima, quando mencionamos: **Subfaturamento de mercadorias** é em virtude que localizamos somente documentos que comprovam tal ilícito apenas em relação à aquisição das mesmas, os quais, encontram-se anexo as respectivas DIs;

Subfaturamento de frete é função de que somente existem documentos que comprovam o ilícito e que estão anexos as DIs correspondentes;

Regularmente cientificados por AR, em 23/06/2006 (fl. 506) e 26/06/2006 (fl. 507), o contribuinte POOLING INT. REPR. EM COM. EXTERIOR LTDA não apresentou impugnação no prazo legal para a apresentação da defesa, havendo, no entanto, o responsável solidário Sr. MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB apresentado, em 25/07/2006, impugnação tempestiva, requerendo:

- a) que seja anulado o procedimento especial de fiscalização realizado em face da suspeição apontada contra a autoridade autuante, determinando o seu afastamento do caso;
- b) que seja devolvido o prazo para a defesa, uma vez que os documentos e livros fiscais da empresa GEMINI ainda se encontram retidos pela autoridade policial;
- c) que os lançamentos sejam anulados em vista das inconsistências evidenciadas nos autos de infração ora guerreados;
- d) na hipótese de serem mantidos tais lançamentos, que sejam reduzidas as multas aplicadas a patamares condizentes com a ordem jurídica e econômica vigentes.

O acórdão n.º 07-17.704, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento do II não recolhido, acrescido de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento do IPI não recolhido, acrescido de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento da Cofins não recolhida, acrescida de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento da contribuição para o PIS não recolhida, acrescida de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBFATURAMENTO.

A diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação constitui infração administrativa ao controle das importações punível com multa de 100% sobre a diferença de preços.

Data fato gerador: 22/08/2005, 01/09/2005

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA PECUNIÁRIA.

O dano ao erário consistente na ocultação do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros é punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas que, no caso de não serem localizadas ou terem sido consumidas, é convertida em multa pecuniária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/08/2005, 29/08/2005, 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

AUTORIDADE AUTUANTE. SUSPEIÇÃO. É de ser rejeitada a alegativa de suspeição da autoridade autuante que, além de infundada, constitui, em tese, prejudicial relativa apenas à atuação processual.

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de ser rejeitada a alegativa de cerceamento do direito de defesa fulcrada na retenção de documentos que, ou já constam do processo administrativo sujeito a pedido de vistas do impugnante, ou que poderiam ser objeto de pedido de cópia e juntados pela defesa, durante o prazo legal de impugnação.

BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS COMPARTILHADOS COM O FISCO. LANÇAMENTO.

É de ser rejeitada a prejudicial levantada com fulcro em pretensão descumprimento de normativo que disciplina procedimento especial quando se verifica, nos autos, que a ação fiscalizadora que ensejou o lançamento sequer foi decorrente do mencionado procedimento.

NORMAS LEGAIS E COMPLEMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2005, 29/08/2005, 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Contra a decisão de primeira instância administrativa, houve apresentação de recurso voluntário pela empresa POOLING INT. REPR. E ASS. EM COM. EXT. LTDA., alegando em síntese que fora vítima de coação para entrar no esquema fraudulento.

A Resolução n.º 3301-001.242 converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verificasse se fora dada a ciência ao responsável solidário MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB da decisão da DRJ, e caso não tivesse sido realizada, que fosse feita a ciência com abertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Feita a ciência, não houve interposição de recurso pelo responsável solidário.

Os autos então retornaram ao CARF, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, com suporte em ação criminal, a fiscalização constatou que o real adquirente das DIs autuadas é o grupo GEMINI/Marcos Oliveras Gottlieb, que fora ocultado em importações registradas pela empresa POOLING.

Contra a lavratura do auto de infração, foi ofertada apenas impugnação de Marcos Oliveras Gottlieb.

Já contra a decisão de piso, foi ofertado recurso voluntário apenas da POOLING.

O art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Logo, o contencioso administrativo não se instaurou para a referida empresa POOLING. Logo, a autuação é definitiva, não cabendo a propositura de recurso voluntário.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora